TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h às 17h

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1001535-69.2025.8.26.0260**
Classe - Assunto	**Tutela Cautelar Antecedente - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**Metalcore Indústria e Comércio de Metais Spe S/A Rep/li Ping Lou**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Andréa Galhardo Palma

Vistos.

1. Fls. 799/802: Embargos de declaração opostos pelo credor Banco Fibra S.A, aduz a existência de omissão e contradição na decisão que deferiu a tutela cautelar pleiteada, na medida em que não constou que o stay period não alcança os credores extraconcursais titulares de garantias fiduciárias.

Decido.

Recebo os embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 623/625 porquanto tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, fazendo com fundamento no artigo 1022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, reconheço a omissão apontada, e para saná-lo, complemento a decisão de fls. 623/625 para esclarecer que a determinação de suspensão das execuções e favor da autora engloba somente aquelas relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, nos termos do artigo 6, inciso II da Lei 11.101/2005.

2. Fls. 839/887, fls. 1368/1387, fls. 940/966, fls. 1388/1391: Providencie a z. Serventia o necessário para cadastro da parte e seu(a) respectivo(a) patrono(a).

3. Fls. 888/889: Considerando a informação da requerente do retorno das prestações de serviço por parte da Sulamérica Companhia de Seguros Saúde S/A (fls. 890),

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 17/09/2025 às 15:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código nrhWpQWm.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h às 17h

reconheço o cumprimento da ordem judicial, não havendo necessidade de aplicação de multa diária.

4. Fls. 890/891, fls. 892/893, fls. 896/898: Ciente.

5. Fls. 940/1361, fls. 1362/1387: Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

6. Fls. 1392/1393: Manifestação da credora Itaú Unibanco pleiteando o reconhecimento de que cessou os efeitos da tutela concedida em caráter antecedente, uma vez que a decisão determinando a emenda à inicial foi publicada em 01/07/2025, tendo se encerrado o prazo em 01/09/2025.

Decido.

Deixo de analisar o pedido, considerando o deferimento da antecipação do *stay period* nesta decisão.

7. Fls. 1394/1418: Emenda à Inicial apresentada pela requerente.

Trata-se de pedido de homologação de plano de **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** formulado por **METALCORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS SPE S/A.**

Em síntese, aduz a requerente que foi fundada em 2012 com o propósito de viabilizar a reciclagem de minérios naturais extraídos na região do Vale do Ribeira/SP, com sede em Cajati/SP, onde ocupa área superior a 450.000 m² e emprega mais de 100 colaboradores diretos. Atua no beneficiamento e enriquecimento de magnetita, matéria-prima essencial para siderurgia, metalurgia e fundição.

Relata que entre 2020 e 2024, consolidou-se como principal compradora de rejeito da empresa MOSAIC Fertilizantes e fornecedora da EXTRATIVA, com quem mantinha contrato que foi rescindido unilateralmente em 2024. Essa ruptura, somada à entrada de concorrente irregular e à instabilidade do mercado externo (incluindo queda de preços por tensões EUA-China),

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 17/09/2025 às 15:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código nrhWpQWm.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h às 17h

impactou gravemente o faturamento o seu faturamento, que caiu mais de 55%.

Informa que buscou alternativas no mercado internacional (firmando contratos com as tradings IMI, Timbro e Bluequest), mas enfrentou atrasos logísticos, custos com demurrage e dificuldades operacionais decorrentes da pandemia de Covid-19 e da crise portuária. Contudo, sustenta que apesar das adversidades, mantém operação ativa, capacidade técnica e contratos vigentes, sendo economicamente viável.

Relata que após o procedimento de mediação com credores e a cautelar antecedente concedida nos termos do §1º do art. 20-B da LREF, logrou êxito em negociar com 1/3 dos credores que objetiva reestruturar o passivo, preenchendo o requisito do §7º do art. 163 da LREF.

Ao final, requereu:

> *(a) a concessão do stay period, nos termos do §8º da Lei 11.101/05, pleiteando a proibição de "qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, ainda que oriunda de demandas extrajudiciais";*
>
> *(b) a concessão de 90 (noventa) dias para apresentar as adesões faltantes, a fim de atingir o quórum previsto no caput do art. 163, nos termos do §7º do mesmo artigo;*
>
> *(c) a suspensão das execuções movidas contra as requerentes pelo período de 120 (cento e vinte) dias corridos.*

Deu à causa o valor de R$ 25.783.341,60 (vinte e cinco milhões, setecentos e oitenta e três mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

É o relatório.

Decido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 17/09/2025 às 15:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código nrhWpQWm.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h às 17h

(i) Processamento da Recuperação Extrajudicial na Modalidade Impositiva

Inicialmente, é necessário realizar a análise dos requisitos para que o processamento da recuperação extrajudicial, nos moldes requeridos pela autora, seja admitido.

No caso em tela, a requerente visa o processamento da recuperação extrajudicial na modalidade impositiva, uma vez que pretende estender os efeitos da homologação do plano de recuperação extrajudicial também aos credores dissidentes.

Essa forma de reestruturação encontra fundamento no art. 163 da Lei 11.101/2005, sendo que os requisitos para o seu processamento estão elencados no §6º do referido dispositivo legal:

> *"§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:*
>
> ***I – exposição da situação patrimonial do devedor;***
>
> ***II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e***
>
> *III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente."*

Nesse contexto, verifica-se que a exposição da situação patrimonial do devedor foi

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 17/09/2025 às 15:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código nrhWpQWm.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h às 17h

apresentada na petição inicial, conforme breve relato desta decisão. Considerando que o inciso I do §6º do art. 163 não impõe forma taxativa quanto à forma de exposição da situação patrimonial, o relato constante no corpo da petição inicial deve ser considerado suficiente para o seu cumprimento. Em relação ao inciso II, verifica-se que as demonstrações contábeis referentes ao ano de 2024 e, parcialmente, ao exercício de 2025 foram juntadas às fls. 1419-1421. Por fim, especificamente quanto ao item III, o requerente alega ter preenchido o quórum necessário previsto no §7º do art. 163, tema que será objeto de análise no tópico abaixo.

Além dos requisitos específicos supramencionados, também é necessário que o devedor atenda aos requisitos gerais do art. 48 da LREF. Nesse sentido, restou comprovado que: (i) a empresa exerce atividade há mais de dois anos (fls. 52 a 68); (ii) não é falida (fls. 75 a 81); (iii) não obteve concessão de recuperação judicial (comum ou especial) nos últimos cinco anos (fl. 75); (iv) seus sócios controladores e administradores não praticaram crimes falimentares −(fls. 82 a 89).

(ii) Da Verificação do Quórum:

A requerente apresentou adesão de 10 credores às fls. 1440-1597, alegando que esses credores representam o montante de 37,48% do passivo e que, portanto, a recuperação extrajudicial pode ser processada para que, no prazo de 90 (noventa) dias, sejam apresentadas as adesões faltantes com vistas ao atingimento do quórum previsto no caput do art. 163 da LREF.

Ocorre que a verificação, de fato, do preenchimento desses requisitos depende de duas premissas: (i) que a relação de credores apresentada corresponda efetivamente à totalidade dos credores pertencentes à mesma classe; e (ii) que os termos tenham sido assinados por representantes com poderes legítimos para tanto, conferindo validade à manifestação de vontade.

No caso em tela, o quadro de credores apresentado pela devedora apresenta provável equívoco, considerando, por exemplo, a inclusão da Agência Nacional de Transportes Terrestres − ANTT − como credora a ser reestruturada, o que suscita questionamentos sobre sua efetiva submissão ao plano. Isso porque eventual crédito oriundo de multa administrativa deverá ser considerado extraconcursal, nos termos do §1º do art. 161 da LREF.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 17/09/2025 às 15:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código nrhWpQWm.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h às 17h

Dessa forma, a conferência do quórum não é unicamente formal, mas também depende da idoneidade da documentação apresentada. Portanto, é necessário que sejam analisados os documentos contábeis do devedor para verificar se o passivo realmente corresponde ao valor declarado, especialmente quando se considera uma subclasse específica, como a afirmada pelo devedor: *"quirografários acima de 40 salários-mínimos"*.

Trata-se, em realidade, de questão prejudicial à verificação do quórum: a efetiva idoneidade do passivo declarado, a qual demanda mão de obra especializada para que sua análise seja viável. Assim, considerando a complexidade técnica-contábil da avaliação dos créditos sujeitos a este procedimento, é de rigor a nomeação de perito para que, de forma excepcional, auxilie este Juízo de forma técnica no exercício do controle de legalidade, no que diz respeito à (i) averiguação da regularidade dos termos de adesão, (ii) verificação do quórum de aprovação, (iii) verificação das questões suscitadas pelos credores em eventuais impugnações apresentadas; (vi) verificação de eventuais alegações de bens essenciais para continuação das atividades pela requerente.

Nesses termos, nomeio **SCZ SCALZILLI & FLORENTIN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA − CNPJ 61.249.677/0001-52,** na pessoa de seus representantes **Dr. João Pedro Scalzilli e Dr. Luis Miguel Roa Florentin**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize a conferência da adequação dos termos apresentados nos autos, ficando igualmente encarregada da análise de termos complementares que venham a ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias.

Fica, desde já, a empresa nomeada intimada de que não serão aceitas propostas de honorários baseadas no valor do passivo, considerando que não se trata de serviço de administração judicial, mas sim de perícia técnica com o objetivo específico de verificação do quórum, escopo este completamente distinto das funções previstas no art. 22 da LREF.

O perito nomeador **deverá apresentar proposta de honorários no prazo de 24 (vinte e quatro) horas,** considerando a urgência da demanda.

Ademais, intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a que título foi incluída a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT no rol de credores abrangidos pelo plano, a fim de possibilitar a avaliação quanto à sua eventual exclusão, ante a possível não submissão do respectivo crédito aos efeitos da recuperação extrajudicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 17/09/2025 às 15:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código nrhWpQWm.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h às 17h

(iii) Da Suspensão da Recuperação Extrajudicial:

Na emenda apresentada, também constam os seguintes pedidos:

> *"(a) O recebimento do presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, que conta com a adesão de mais de 1/3 (um terço) de credores sujeitos (37,48%) com a imediata fluência do prazo de suspensão das ações e execuções em tramite em desfavor da REQUERENTE, pelo período inicial de 120 (cento e oitenta) dias, nos termos dos arts. 6º, II, 20-B, §3º e 163, caput, §7º e §8º, da Lei 11.101/05, observando a* ***PROIBIÇÃO*** *de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, ainda que oriunda de demandas extrajudiciais;*
>
> *(c) A* ***suspensão das execuções movidas*** *contra as REQUERENTES pelo período de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados do recebimento do pedido de Recuperação Extrajudicial, já deduzidos os 60 (sessenta) dias de suspensão quando do trâmite da Tutela Cautelar, a fim de resguardar o patrimônio da REQUERENTE contra eventuais atos expropriatórios, conforme previsto no art. 163, § 8º, da Lei n.º 11. 101/05 ;"*

Os pedidos, tais como formulados, não podem ser acolhidos em sua totalidade.

Com efeito, de fato, a reforma da Lei 11.101/2005, promovida pela Lei 14.112/2020, trouxe a possibilidade de aplicação do período de suspensão previsto no art. 6º também às recuperações extrajudiciais. No entanto, há diferenças substanciais quanto à forma como o referido artigo é aplicado nas recuperações judiciais e na recuperação extrajudicial impositiva.

Na recuperação extrajudicial, o período de suspensão aplica-se exclusivamente aos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 17/09/2025 às 15:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código nrhWpQWm.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h às 17h

credores submetidos ao plano apresentado pelo devedor. Vejamos:

> *Art. 161, §4º: O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial* ***não acarretará suspensão de direitos****,* ***ações ou execuções****, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência* ***pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial****.*
>
> *Art. 163, §8º: "Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei,* ***exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas****, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo".*

O mesmo posicionamento também é encontrado na doutrina:

> *"A suspensão das ações e execuções promovidas pelos credores submetidos ao plano de recuperação extrajudicial assegura que os bens da recuperanda não sejam constritos por credores que, caso o plano de recuperação extrajudicial seja homologado judicialmente, terão os créditos novados. A preservação dos ativos da devedora enquanto o procedimento da recuperação extrajudicial ocorre assegura o resultado útil do processo, a preservação da atividade empresarial com a satisfação dos interesses dos diversos agentes envolvidos com o seu desenvolvimento, bem como a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos.*
>
> *Se o plano de recuperação extrajudicial não pretender alterar as condições ou a forma de pagamento dos referidos créditos, não há razão para que o trâmite das ações ou execuções deles seja realmente suspenso.*
>
> *Por esse raciocínio, a suspensão deverá ocorrer com relação às ações e execuções promovidas por todos os credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.* ***Entre os credores sujeitos ao plano***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 17/09/2025 às 15:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código nrhWpQWm.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h às 17h

> ***encontram-se os credores aderentes ou signatários, os quais anuíram com a novação pretendida pelo devedor (recuperação extrajudicial meramente homologatória), como também os credores dissidentes, que não anuíram com a alteração das condições dos seus créditos, mas que, mesmo assim, poderão ter os créditos novados caso os demais requisitos do art. 163 estejam presentes (recuperação extrajudicial impositiva)".*** (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4ª ed. Saraiva: São Paulo, 2023, p. 616). (grifo nosso)

No mesmo sentido, também é o entendimento do E. Tribuna de Justiça de São Paulo, *in verbis:*

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DAS DEVEDORAS. REFORMA . O PRAZO DE STAY PERIOD CORRE AUTOMATICAMENTE COM O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL,* ***EM RELAÇÃO ÀS ESPÉCIES DE CRÉDITO POR ELE ABRANGIDAS, DEVENDO SER RATIFICADO PELO JUIZ SE COMPROVADO O QUÓRUM INICIAL DE 1/3 DE TODOS OS CRÉDITOS. ART. 163, § 8º, DO NCPC.*** *HIPÓTESE EM QUE NOTICIADA A ADESÃO DE MAIS DE 60% DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO . TERMO INICIAL DO STAY PERIOD A PARTIR DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECURSO DO PRAZO QUE NÃO ENSEJA A PERDA DO OBJETO E INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2297665-32 .2022.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05/07/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/07/2023)*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 17/09/2025 às 15:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código nrhWpQWm.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h às 17h

Dessa forma, o período de suspensão deve incidir tão somente em relação aos credores quirografários cujos créditos superem 40 salários mínimos, com especial destaque para os credores relacionados na lista de fls. 1413-1414.

(iv) Tutela de Urgência Cautelar:

O período suspensivo previsto no §8º do art. 163 da LREF aplica-se aos casos em que o devedor tenha logrado êxito em apresentar as adesões suficientes para o atingimento do quórum exigido no caput do art. 163 ou em seu §7º. Contudo, considerando, que não é possível, neste momento processual, constatar de forma inequívoca o preenchimento desse quórum – o que motivou a nomeação de perito judicial para sua verificação – entendo que é cabível a antecipação do *stay period* previsto no §8º do art. 163, com base na técnica antecipatória expressamente prevista no §12 do art. 6º da LREF: *"Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial."*

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são: (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito encontra-se evidenciada pelo cumprimento dos requisitos do art. 48 da LREF e pela juntada dos documentos exigidos para o processamento da recuperação extrajudicial. O fato de ser necessária a conferência dos termos de adesão ao plano não afasta tal probabilidade, devendo-se presumir, neste momento, a boa-fé do requerente.

Por sua vez, o perigo na demora também se faz presente, tendo em vista que a ausência de efeito suspensivo possibilitaria a continuidade de atos constritivos praticados por credores dissidentes, comprometendo a viabilidade da reestruturação.

Ademais, considerando o prazo exíguo concedido para a apresentação da perícia, eventual constatação da insuficiência dos termos não causará prejuízo desproporcional aos credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 17/09/2025 às 15:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código nrhWpQWm.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h às 17h

Por essas razões, ANTECIPO os efeitos do processamento da recuperação extrajudicial, determinando a imediata suspensão das execuções propostas por credores submetidos ao plano de recuperação extrajudicial.

Fixo como termo inicial da suspensão a data do protocolo do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, qual seja, 02 de setembro de 2025.

8. **Fls. 899/933, fls. 1607/1670:** Intime-se o auxiliar do juízo, nomeado nesta decisão, para se manifestar acerca das alegações de bens essências às atividades da requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito), horas.

9. Fls. 1671/1677: Manifeste-se a requerente acerca da manifestação da credora Sulamérica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Providencie a z. Serventia a intimação do perito nomeado, **com urgência.**

Int. e Dil.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDREA GALHARDO PALMA, liberado nos autos em 17/09/2025 às 15:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código nrhWpQWm.